

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 3322, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria n.º 1632, de 25 de julho de 2017, que trata do controle de acesso às dependências das Unidades Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o controle de acesso às dependências das unidades do Poder Judiciário do Estado do Amazonas ao direito fundamental de acesso ao judiciário por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, I, da Resolução TJAM 35/2024 proíbe o impedimento ao acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado às pessoas em situação de rua unicamente em razão de suas vestimentas e condições de higiene pessoal;

CONSIDERANDO o disposto a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Portaria n.º 1632, de 25 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

Parágrafo único. O cumprimento das regras previstas no caput deste artigo deverá pautar-se por critérios flexíveis e por bom senso, observadas as condições sociais e econômicas de quem pretende acessar as instalações do Tribunal, além das situações excepcionais ou urgentes porventura verificadas, estas últimas a serem resolvidas diretamente pela Diretoria dos Fóruns ou, no caso do Edifício sede do TJAM, pela Secretaria de Administração, observando-se ainda os deveres de urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários do serviço público.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000027994-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.415.411/0001-48), a partir do Ofício nº 16 - SECOP/COLIC (SEI nº 2929966), por meio do qual o Pregoeiro noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025, Processo Administrativo nº 2025/000010609-00, cujo objeto foi a aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, a fim de atender às diversas demandas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de entregar a documentação exigida para o certame. Entre elas, a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA foi convocada em 07 de novembro de 2025, às 15h12, para o envio de proposta de preços ajustada e folders/prospectos referentes ao Item 6, com prazo final às 17h13, tendo sido desclassificada por não enviar nenhum anexo e deixar transcorrer o prazo *in albis*.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2799066/2929978), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas no Ofício nº 16-SECOP/COLIC, entre elas a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de Id. 2929893, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de Id. 2929997, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 114-CPPAS (Id. 2937902), encaminhado aos endereços eletrônicos monteiroemonteiroconstrucoes@gmail.com e monteiroportilholtda@hotmail.com em 15 de junho de 2026, conforme comprovante de envio de Id. 2983088.



A empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 4453840) tempestivamente, em 22 de junho de 2026, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de instabilidades no fornecimento de energia elétrica e internet em virtude de manutenções programadas pela concessionária Roraima Energia durante o período de realização do certame, bem como que o acesso ao sistema Compras Governamentais exigia o uso de computadores restritos à sua sede. Ao final, aceitou expressamente sua desclassificação no certame, requerendo, contudo, a desconsideração de sanções administrativas.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (Id. 6829998), no qual, após exame dos argumentos defensivos, considerou que as provas acostadas não demonstraram de forma individualizada a indisponibilidade total no prazo concedido, tampouco justificaram a não utilização de meio alternativo (e-mail) para o envio; concluiu pela materialidade da infração disposta no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, afastando o dolo mas reconhecendo a natureza culposa da conduta, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza formal da obrigação descumprida, a ausência de dano financeiro direto ao Tribunal, a boa-fé e a primariedade da empresa, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de Id. 6876336, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS quanto à configuração da infração do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e à adequação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (Id. 6829998) e do Parecer da AJAP (Id. 6876336) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação eletrônica da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital estão devidamente demonstradas nos autos, uma vez que a licitante deixou de enviar a documentação exigida no prazo assinalado pelo Pregoeiro. As justificativas apresentadas, conquanto revelem boa-fé, não caracterizam excludente de responsabilidade, pois não houve comprovação cabal de indisponibilidade de acesso durante toda a janela de prazo nem o uso das vias alternativas de submissão documental.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tratando-se de conduta culposa, decorrente de falha de acompanhamento do certame, e que a empresa não opôs resistência à sua desclassificação, circunstância que, somada à ausência de dano comprovado à Administração e à primariedade da empresa perante o Tribunal, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, em tese cabível às infrações do inciso IV do art. 155, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, consistente na ausência de entrega da documentação exigida (proposta ajustada e folders/prospectos) dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000064477-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa HELLEN CHRISTINY BONFIM DE SOUZA (CNPJ nº 62.583.591/0001-24), a partir do Ofício nº 40 – SECOP/COLIC (Id. 2571813/2524134), por meio do qual a Pregoeira Joyce Melo Makarem de Freitas noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000023312-00, realizado em 29 de agosto de 2025, cujo objeto foi o registro de preços para eventual fornecimento de gênero alimentício (café), destinado a atender a este Tribunal pelo período de doze meses, apontando indício de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de licitantes que deixaram de entregar, no prazo fixado, a documentação exigida no certame, entre elas a empresa Interessada.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2571819/2530781), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa HELLEN CHRISTINY BONFIM DE SOUZA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de Id. 2571792, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, mediante o Despacho CPPAS de Id. 2572130, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo de quinze dias úteis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, cujo objeto consistiu na aquisição de tapetes para o Plenário Ataliba David Antônio, passarela e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, destinados ao atendimento das demandas deste Tribunal.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 16-SECOP/COLIC (2929966), a licitante foi convocada, em 7 de novembro de 2025, às 15h12, para encaminhar a proposta de preços ajustada ao último lance, acompanhada de folders/prospectos referentes ao Item 6, no prazo de 2 (duas) horas, com termo final às 17h13 do mesmo dia.

Transcorrido o prazo, a empresa não encaminhou os documentos solicitados, sobrevindo a desclassificação de sua proposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo (2555110) e registros da sessão pública constantes do Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2557837).

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2929978), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Na sequência, a CPPAS inaugurou o procedimento (2929893) e determinou a intimação da interessada (2929997), expedindo o Ofício nº 114-CPPAS (2937902), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa, conforme comprovante de envio (2983088), com concessão de vista dos autos e prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa tempestiva (4453840), na qual reconheceu a ausência de envio da documentação e sustentou, em síntese, que, na data da convocação, havia manutenções programadas pela concessionária Roraima Energia, ocasionando instabilidade no fornecimento de energia elétrica e na conexão com a internet.

Alegou, ainda, que o acesso ao sistema Compras Governamentais, mediante certificado digital e login da empresa, seria realizado exclusivamente pelos computadores de sua sede, o que teria impossibilitado o envio remoto dos documentos. Ao final, aceitou a desclassificação do certame e requereu a desconsideração de eventuais sanções administrativas (4453840).

Encerrada a instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6829998), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM.

A Comissão considerou que os documentos apresentados não demonstraram, de forma individualizada, a impossibilidade de acesso ao sistema durante todo o período concedido, destacando, ainda, que a empresa dispunha de meio alternativo para encaminhamento da documentação por correio eletrônico.

Por outro lado, reconheceu a natureza culposa da conduta, a ausência de dolo, fraude, má-fé e prejuízo financeiro direto ao Tribunal, bem como a inexistência de registro de sanção anterior aplicada à interessada,

opinando pela aplicação da sanção de advertência.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) Da Regularidade Formal Do Procedimento

Inicialmente, verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi determinada pela Secretaria de Administração, após a comunicação dos fatos pela Coordenadoria de Licitação (2929966 e 2929978), seguindo-se a instauração do procedimento pela CPPAS e a expedição do Ofício nº 114-CPPAS (2937902).

A intimação foi encaminhada aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa (2983088), tendo a interessada apresentado defesa tempestiva, na qual enfrentou os fatos que lhe foram imputados e apresentou justificativa para a ausência de atendimento à convocação (4453840).

A CPPAS apreciou os argumentos defensivos, examinou a materialidade da conduta e os critérios de dosimetria, culminando na elaboração do Relatório Final (6829998).

Não se identifica, assim, prejuízo processual ou vício capaz de comprometer a validade da instrução, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito para deliberação da autoridade competente.

2) Da Materialidade E Do Enquadramento Da Infração

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido pelo Agente de Contratação, a proposta de preços ajustada exigida durante o certame.

O art. 155, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (2555110) e no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2557837), a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA foi convocada, em 7 de novembro de 2025, às 15h12, para encaminhar a proposta de preços ajustada e os respectivos anexos referentes ao Item 6, no prazo de 2 (duas) horas.

Transcorrido o prazo, não houve o envio da documentação pela licitante, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelas informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 16-SECOP/COLIC

A ausência de prejuízo financeiro direto não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM.

3) Da Defesa E Da Dosimetria Da Sanção

Em sua defesa (4453840), a empresa alegou que a ausência de apresentação da documentação decorreu de instabilidade no fornecimento de energia elétrica e na conexão com a internet, em razão de manutenções programadas pela concessionária Roraima Energia, sustentando, ainda, que o acesso ao sistema ocorria exclusivamente pelos computadores localizados em sua sede.

A documentação apresentada demonstra a existência de manutenção programada em período que abrange a data da convocação. Contudo, não comprova, de forma individualizada, a efetiva indisponibilidade de energia ou internet na sede da empresa durante todo o prazo concedido.

Assim, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a responsabilidade administrativa, pois a infração se consumou com o transcurso do prazo sem a apresentação dos documentos exigidos.

Embora a conduta revele falta de diligência, não foram identificados dolo, fraude ou má-fé. Também não houve prejuízo financeiro direto ao Tribunal, nem consta registro de sanção anterior aplicada à interessada (6829998).

Nesse contexto, considerando os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e as peculiaridades do caso concreto, a sanção de advertência mostra-se proporcional e suficiente para reprovar a conduta e preservar o caráter pedagógico da atuação administrativa.

4) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6829998), **opinando pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Submete-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/08/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6876336** e o código CRC **554ABA6E**.